



Prefeitura Municipal de Divinópolis

PROJETO DE LEI EM/ 005 /2008

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º E ART. 20, DA LEI Nº 2.429, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1988 , DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE DIVINÓPOLIS.

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 2.429, de 29 de novembro de 1988, e posteriores alterações, que dispões sobre o parcelamento do solo urbano de Divinópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Da área total objeto do projeto de loteamento, serão destinadas áreas para uso público que, em conformidade com as diretrizes e a localização determinadas pela Prefeitura e, após anuência da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, atendam as seguintes proporções:

I –O somatório das áreas destinadas ao sistema viário de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitário, servidões (para rede de esgoto sanitário, rede de drenagem pluvial e sistema de abastecimento de água), espaços livres de uso público (praças, áreas verdes) e áreas de preservação permanente, correspondam a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba original total.

II – Os somatórios das áreas destinadas a Equipamento Público Comunitário, deverão corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) da gleba original total.

III – Os somatórios das áreas destinadas a Equipamento Público Comunitário, deverão corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da gleba original total.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º As áreas de praças a que se refere o inciso III deste artigo, deverá ser, no mínimo, de 3% (três por cento) da gleba original total.



Prefeitura Municipal de Divinópolis

§6º Para efeito desta lei, define-se área verde como sendo as extensões cobertas por vegetação e com baixa densidade de construções humanas, bem como as áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), não utilizada na concepção da elaboração da infra-estrutura urbana do parcelamento e que não se enquadra na definição de área de preservação permanente.”(NR)

Art. 2º O art. 20, da Lei nº 2.429, de 29 de novembro de 1988, e posteriores alterações, que dispões sobre o parcelamento do solo urbano de Divinópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Os desmembramentos de glebas que resultem em lotes com áreas inferiores a 5.000, 00 m² (cinco mil metros quadrados), estão sujeitos à transferência de áreas ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento), da referida área.

§ 1º Considera-se gleba, para efeito desta Lei, a área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano, com área igual ou superior a 5.000.00 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º Considera-se lote, para efeito desta Lei, o terreno servido de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos, definidos no Anexo I, desta Lei e com áreas inferiores a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de janeiro de 2008

Demetrius Arantes Pereira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Divinópolis

Ofício nº EM/ 007/ 2008

Em 24 de janeiro de 2008

Excelentíssimo Senhor

Marcos Vinícius Alves da Silva

D.D Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Casa Legislativa, diz respeito nova redação dada aos artigos 7º e 20º da Lei nº 2.429, de 29 de novembro de 1988 e suas posteriores alterações.



Prefeitura Municipal de Divinópolis

Considerando que, a exegese do artigo 7º da Lei 2.429, comporta dupla interpretação, ocasionando dificuldades na aplicação da lei, trazendo prejuízos irreversíveis a Administração Pública e seus Municípios.

Hodiernamente, o percentual da área a ser repassada ao município como forma de área Institucional e/ou equipamento comunitário público, é interpretado ora como sendo obtidos por subtração ($35\% - 15\% = 20\%$), o que acarreta em 15% da área total a ser parcelada, ora sendo cálculo percentual ($15\% \text{ de } 35\% = 5,25\%$), sendo destinada apenas 5,25% da área total a ser parcelada.

Desta forma, depois de consolidado o loteamento, a área a ser transferida ao Município pode ser de 20% ou de 5,25%, sendo o percentual de 5,25% adotado por maioria, o trás prejuízo urbanístico e redução de área destinada a escolas, postos de saúde, praças, etc.

Outrossim, constatamos e existem vários processos de loteamento com percentuais diferenciados que tem causado sérios problemas para a Administração Municipal e População.

Visando evitar que loteamentos sejam aprovados com percentuais diferenciados e na expectativa de solucionar as dificuldades advindas das pequenas áreas destinadas a construção de postos de saúde, escola, praças, etc., atendendo as necessidades da População em suas necessidades básicas e ainda evitar futuras desapropriações.

Pelo conhecimento, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que, com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo total aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Prefeitura Municipal de Divinópolis

Demetrius Arantes Pereira

Prefeito Municipal de Divinópolis